



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100579-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CENÁRIO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
GASTOS EM EDUCAÇÃO.
PANDEMIA COVID19. EMENDA
CONSTITUCIONAL 119/2022.
DESPESA TOTAL COM O
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
CONSTITUCIONAL.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurada a observância dos principais aspectos das contas de governo, quais sejam, limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao nível de endividamento, repasse tempestivo dos duodécimos, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao



RPPS, além da razoável situação orçamentária e financeira do Município;

2. Apesar de não ter havido a aplicação de receitas em educação no limite do mínimo constitucional, no exercício de 2021, tal irregularidade não deve ser objeto de responsabilização, devendo as diferenças não aplicadas ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

3. As falhas remanescentes, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF e realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, não se revelam graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

4. Pelos elementos dos autos e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), bem como numa visão global das contas anuais de governo, enseja-se emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09 /2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 78, e da Defesa apresentada, Doc. 85;

CONSIDERANDO a aplicação de 79,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;



CONSIDERANDO a aplicação de 15,54% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a boa situação financeira e orçamentária do Poder Executivo em 2021, haja vista os superávits nos montantes de R\$ 115.473.340,37 e R\$ 861.386,68, respectivamente;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 22,03% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da Covid-19, determinando, contudo, a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF em um quadrimestre e agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS - não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações e

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;
5. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para elaboração de Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais,



de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

7. Atentar ao ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, e segregando as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF;
8. Atentar ao dever de elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais;
9. Atentar ao dever de não vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
10. Atentar ao acompanhamento da solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e
11. Atentar ao dever de adoção de alíquota patronal capaz de preservar o patrimônio e a segurança do regime.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS